

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Recebido

Data: 05/01/2022

Hora: 19:59

Ass: [Assinatura]

Edson M. Masir

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2021

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121.0019-22, com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 1350, BR 101, KM 197, Jardim Janaína, CEP 88.161-850, na cidade de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, VEM, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:



I – AS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de um Pregão Presencial do tipo menor preço cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) RETROESCAVADEIRA NOVA (ZERO HORA) ANO 2021. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS SENDO: COR PREDOMINANTE SENDO AMARELA; DEVE POSSUIR EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELO CONTRAN; CHASSI INTEGRAL MONOBLOCO; TRAÇÃO 4X4; CABINE FECHADA, COM DUAS PORTAS DE ACESSO E PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO E QUEDA DE OBJETOS; COMPRIMENTO TOTAL (EM POSIÇÃO DE TRANSPORTE) MAIOR OU IGUAL A 7.000 MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MAIOR OU IGUAL A 2.100 MM; LARGURA MAIOR OU IGUAL A 2.100 MM; PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 4.200MM; PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 7000KG; MOTOR MÍNIMO DE 4 CILINDROS; POTÊNCIA BRUTA MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 85 HP; ASPIRAÇÃO: TURBOALIMENTADO; MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO; CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL MAIOR OU IGUAL A 125 LITROS, E DEVE RECEBER COMBUSTÍVEL DO TIPO DIESEL; COM NO MÍNIMO DE 4 MARCHAS À FRENTE E 2 MARCHAS À RÉ; DIREÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA OU ELETRO HIDRÁULICA; CARREGADEIRA COM DENTES E CAPACIDADE DA CAÇAMBA CARREGADEIRA MAIOR OU IGUAL A 0,9M³; ESCAVADEIRA COM DENTES E CAPACIDADE DA CAÇAMBA ESCAVADEIRA MAIOR OU IGUAL A 0,2 M³; PNEUS NOVOS. CONDIZENTES COM AS DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO E COM NO MÍNIMO 10 LONAS NOS PNEUS DIANTEIROS E 12 LONAS NOS PNEUS TRASEIROS; SISTEMA DE SEGURANÇA COM ALARME SONORO DE MARCHA À RÉ. COM AR-CONDICIONADO; COM ASSENTO DO OPERADOR ERGONÔMICO, AJUSTÁVEL, GIRATÓRIO,



COM APOIO PARA BRAÇOS E CINTO DE SEGURANÇA; VIDROS COM PELÍCULA PARA PROTEÇÃO CONTRA RAIOS UV. COM RÁDIO AM/FM

Foi apresentada duas propostas, sendo uma da empresa Recorrida e outra da empresa Recorrente.

A empresa Recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório em razão de apresentar o documento que demonstrava atender ao quesito de possuir assistência técnica e de manutenção no Estado de Santa Catarina, sendo assim, não faz jus ao descritivo no edital.


Tal exigência estava devidamente expressa no item 2.3 do edital licitatório nº 73/2021.

Descontente com a decisão do Sr. Pregoeiro, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, sendo formalizado nos termos a seguir:

a) Que a comissão foi taxativa no sentido de que a empresa Recorrente não apresentou documentação capaz de comprovar que possui assistência técnica no estado de Santa Catarina

b) Que possui assistência técnica baseada no estado de Santa Catarina a mais de 3 anos no mesmo endereço e que esta informação poderia ser facilmente comprovada pela comissão através dos documentos juntados na habilitação.

c) Que por estes motivos torna-se necessária revisão da decisão da Comissão de Licitações e que a decisão deve ser revista.



Diante dos fatos acima descritos, a recorrida apresenta as devidas contrarrazões para indicar que não merecem prosperar as matérias trazidas pela parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

III – AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O recurso administrativo interposto pela recorrente deve ser julgado improcedente em sua integralidade e, por consequência, deve ser mantida a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro.

A recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório em razão de não atender, em sua proposta, o quesito de apresentar os documentos que comprovavam possuir assistência técnica e de manutenção no Estado de Santa Catarina, conforme exigido no edital licitatório.

Tal exigência esta prevista no item 2.3 do edital licitatório nº 73/2021. Vejamos:

2.3. Assistências Técnicas e de Manutenção: a máquina deve ter pelo menos uma concessionária autorizada no Estado de Santa Catarina para assistência técnica. A comprovação deverá ser feita através de documento assinado pela proponente, onde conste a relação da(s) concessionária(s) autorizada(s) com endereço completo, telefone, e-mail, etc.

(grifo nosso)

Em primeiro lugar é importante destacar que **não foi apresentada nenhuma impugnação ao Edital em relação as**



exigências expostas no item 2.3, razão pela qual deve ser cumprida tal exigência.

A exigência prevista no Edital tem como intuito dar mais segurança para a Administração Pública, tendo em vista o alto valor da presente licitação, portanto, sendo totalmente necessária, e não tendo o que se falar em taxatividade por parte da comissão em desclassificar a empresa recorrente.

Além disso, se tais parâmetros constantes no item eram inadequados, incumbiria à Recorrente tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpa-los do edital para que sua incidência fosse inexigível a qualquer participante, de modo a ser mantida a isonomia e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Assim leciona a jurisprudência, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto*

a administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes" . 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previsto no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de**



prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/20147, 7ª Turma Cível, data de publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Como já exposto, não foi apresentado nenhuma impugnação acerca do contido no edital, **presumindo-se assim a aceitação de tal exigência.**

Já a empresa recorrida, cumpriu com todas os requisitos previstos no Edital, razão pela qual foi declarada vencedora.

Deste modo, evidente que atende as obrigações contidas no Edital.

Entretanto para que que uma empresa possa vencer a licitação em comento deve cumprir devidamente com o que exige o Edital licitatório, uma vez que o instrumento edilício é a lei interna da licitação.

Diante de todo o acima exposto, requer a improcedência do recurso apresentado pela Recorrente em razão de não ter impugnado a obrigação prevista no edital em momento adequado.

3.2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, o art. 41 da mesma lei assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Recorrente em seu recurso alega taxatividade por parte da comissão pois desclassificou a sua proposta em razão de não **apresentar os documentos que comprovavam possuir assistência técnica e de manutenção no estado de Santa Catarina** no rol de documentos da habilitação.

Porém, tal alegação da recorrente não deve prosperar. O edital foi publicado com prazo suficiente para impugnar o que estava previsto no instrumento licitatório, caso entendesse que este apresentava requisito irrelevante.

Não houve qualquer objeção ao edital e suas exigências.

Sabe-se que a participação do certame gera aceitação tácita das regras implícitas.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há que se falar em taxatividade, haja vista que a comissão de licitações apenas fez cumprir o que estava sendo exigido no edital.



É norma legal que a administração esteja presa ao disposto no edital ao julgar as propostas dos licitantes.

O item 2.3 traz claramente quanto ao documento a ser apresentado:

"2.3. Assistências Técnicas e de Manutenção: a máquina deve ter pelo menos uma concessionária autorizada no Estado de Santa Catarina para assistência técnica. A comprovação deverá ser feita através de documento assinado pela proponente, onde conste a relação da(s) concessionária(s) autorizada(s) com endereço completo, telefone, e-mail, etc."

Conclui-se que as propostas deveriam atender o previsto no edital, apresentando o competente documento que comprovava que a empresa possui assistência técnica e de manutenção no estado de Santa Catarina e todas as outras especificações.

O art. 48 da lei 8666/93 é claro e preciso em relação ao tema, dispondo que, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório **serão desclassificadas**. Vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Protelar a apresentação destas informações para um momento posterior ou como informado pela recorrente em suas



razões de recurso que "(...) A Comissão foi taxativa no sentido de que a empresa Recorrente não apresentou documentação capaz de comprovar que possui assistência técnica no estado de Santa Catarina..." , submetendo a administração pública ao risco de adquirir o maquinário que não possui assistência técnica no Estado de Santa Catarina, contrariando o solicitado no instrumento licitatório, ensejando assim, ilegalidade.


A observância das regras previstas no edital é **imprescindível** para consagrar os princípios da legalidade e isonomia nas licitações públicas.

Vale frisar que o caminho a seguir é caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim" ; para o administrador público significa "deve fazer assim" .

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras



palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante os procedimentos e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)."

Outrossim, Marçal Justen Filho Leciona:

" O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)"

Ainda, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” . (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Pietro[2]: Vale citar também, a lição de Maria Sylvia Zanella Di

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” . E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de



atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Resta evidente que a recorrente não atendeu às determinações do Edital.

Ademais, reitera-se que não houve nenhuma impugnação ao Edital, bem como, importante se faz mencionar que, ao enviarem as propostas, as empresas participantes do processo licitatório declararam conhecer todas as regras do edital, bem como que as propostas enviadas por elas estavam em conformidade com as exigências do instrumento licitatório.



Diante de todo o exposto, nota-se que completamente desarrazoado é o recurso interposto pela recorrente.

Assim, não há de se falar em taxatividade da comissão, haja vista que por estar vinculado ao Edital, o Senhor Pregoeiro considerou, de maneira acertada e legal, pela desclassificação da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, devendo assim, manter a decisão tomada.

IV – DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improvido o recurso administrativo e, por consequência, seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, declarando a recorrida vencedora do certame, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jardinópolis/SC, 04 de janeiro de 2022.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

